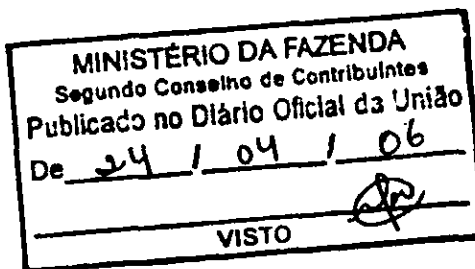




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10384.002011/2004-52
Recurso nº : 129.207
Acórdão nº : 202-16.420

Recorrente : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

COFINS. Ao devedor compete manifestar-se acerca da compensação até a data do vencimento de seus débitos. Não após, depois de instado pelo credor a solver sua obrigação. Aliás, a rigor, pode o devedor fazê-lo a qualquer tempo, mesmo depois de vencido o débito, porém suportando os ônus da mora e da multa devidas ao tempo de sua manifestação pela compensação de débitos vencidos e não pagos.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.002011/2004-52
Recurso nº : 129.207
Acórdão nº : 202-16.420

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, referente à constituição de crédito tributário relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS por falta/insuficiência de recolhimento, no período de julho de 1999 a março de 2004, no valor total de R\$ 2.171.970,71, cuja ciência se deu em 08/07/2004.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

"2. As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/07, e Termo de Verificação Fiscal de fls. 161/164, foram, em síntese, as seguintes:

3. Cofins Faturamento. Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias):

...

4. Cofins Faturamento. Incidência Não-Cumulativa. Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias):

...

5. Das Verificações Obrigatórias

... tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, contados da data de início do procedimento fiscal, o que, no presente caso, abrangeu o período de Junho/1999 a Abril/2004.

Nessa tarefa, foi procedida a verificações dos tributos: COFINS, PIS e CSLL e IRPJ Estimativas mensais tendo sido constatadas diferenças entre os valores apurados pela fiscalização (com base na escrituração do contribuinte) e os valores efetivamente declarados em DCTF's.

Foi constatado também que o contribuinte apresentou vários pedidos de compensação de tributos através do processo nº 10384.000097/2003-06 (docs. às fls. 135 a 148) protocolado em 17/01/2003, sem que os respectivos débitos tenham sido declarados em DCTF's.

4...

- quanto aos pedidos formulados com base no processo nº 10384.002440/2002-68, os mesmos já estavam incluídos nas respectivas DCTF Originais (docs. às fls. 186 a 208), portanto, já foram inseridos em nossas apurações.

- quanto aos pedidos formulados através do processo nº 11924.001491/99-88, tendo sido constatado que os mesmos não constavam das DCTF originais, procedemos consulta ao respectivo processo (docs. às fls. 149 a 169) onde verificamos que apenas o pedido de compensação relativo aos períodos Outubro/1999 (tributo 2484) e Novembro/1999 (tributos 2172 e 8109) está devidamente formalizado naquele processo. Portanto, deixamos de considerar em nossas apurações os demais períodos, em decorrência de os mesmos não constarem do processo supra nem conterem carimbo desta DRF, com data



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 219/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.002011/2004-52
Recurso nº : 129.207
Acórdão nº : 202-16.420

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

de Recepção/Protocolo, que evidencie terem sido recepcionados em data anterior ao início da presente ação fiscal (07/05/2004).

Dessa forma, após as retificações e considerações acima, restaram as diferenças de tributos a pagar, que passaremos a explicitá-las, a seguir.

5.1 Relativamente ao PIS e à COFINS

Foram constatadas diferenças entre os valores apurados pela fiscalização e os valores declarados (e/ou pagos ou compensados), conforme planilhas DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA. As diferenças do PIS e da COFINS estão sendo lançadas através de auto à parte, emitidos nesta data.

6. (...)

Inconformado com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em 08/07/2004 (fls. 305), o contribuinte, através de seu procurador (instrumento às fls. 320), em 06/08/2004, apresenta impugnação (fls. 307/319), alegando o seguinte:

...

DA IMPOSSIBILIDADE DA AGREGAÇÃO DAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS.

...

DA ILEGALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS PELA DEFENDENTE.

..."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/03/2004

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.

DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/03/2004

Ementa: LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. MULTA.

J *@*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.002011/2004-52
Recurso nº : 129.207
Acórdão nº : 202-16.420

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Na constituição de crédito tributário, cuja exigibilidade houver sido suspensa em razão da concessão de medida liminar em mandado de segurança, a vedação legal ao lançamento de multa de ofício aplica-se exclusivamente aos casos em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício relacionado com a infração.

Lançamento Procedente".

Intimada a conhecer da decisão em 22/11/2004, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 21/12/2004, recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 581.

É o relatório.

e *↓*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.002011/2004-52
Recurso nº : 129.207
Acórdão nº : 202-16.420

Cleiza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A resistência apresentada pela recorrente no recurso voluntário em nada se distanciou dos argumentos posto na impugnação.

Alega, basicamente, que efetuada a compensação estaria "o crédito tributário principal já foi pago através das Declarações de Compensação formalizadas pela Recorrente (recibos já acostados) com o fito de retificar as compensações anteriores."

E, ainda, que "*O entrave limitar-se-á, pois, à ilicitude da agregação de juros e multa de ofício sobre as ditas diferenças, partindo-se da legalidade (ou não) da desconsideração das compensações pretéritas – ou se a falha formal destas compensações implica somente em multa por descumprimento acessório, como se ora defende.*"

Apresenta junto à impugnação (fl. 351) um "DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÕES DA COFINS DO PERÍODO DE JULHO/1999 A MAIO/2004 REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO PROCESSOS Nº 10384.002011/2004-52 MPF 0330100/00091/04".

Verifica-se que em tal demonstrativo os pedidos de compensação – PER-DCOMP foram apresentados, via *internet*, nos dias 03 e 04 de agosto de 2004 e se referem à compensação dos débitos da Cofins apurados pela fiscalização com os créditos do IPI compreendidos no período entre o primeiro trimestre de 1999 ao segundo trimestre de 2001.

Conforme consta do relatório da Delegacia de Julgamento - Termo de Verificação Fiscal (fls. 161 a 164) -, extraem-se as seguintes informações, no que interessa aos presentes autos:

1. foram constatados diferenças entre os valores apurados pela fiscalização (com base na escrituração da contribuinte) e os valores efetivamente declarados em DCTFs;
2. a contribuinte apresentou vários pedidos de compensação de tributos através de processo que cita, sem que os respectivos débitos tenham sido declarados em DCTFs;
3. pelo Termo de Intimação Fiscal foi dada ciência à contribuinte das diferenças apuradas (...) além disso, a contribuinte foi intimada também a retificar suas DCTFs relativas aos períodos fiscalizados inserindo nelas todas as compensações de tributos que já haviam sido objeto de pedido perante aquela DRF;
4. em resposta ao termo de intimação, a contribuinte apresentou expediente, à fl. 30, no qual solicitava a retificação das bases de cálculo dos tributos relativos aos anos-calendário 2003 e 2004, (...) além disso, a empresa apresentou também cópias das DCTFs retificadoras apresentadas em 24/06/2004 (docs. às fls. 59 a 160), bem como cópias de várias fichas de Pedido de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10384.002011/2004-52
Recurso nº : 129.207
Acórdão nº : 202-16.420

Compensação sem os respectivos carimbos de recepção/protocolo da DRF (docs. às fls. 33 a 58), tais pedidos informam que os mesmos foram formulados através dos processos nºs 10384.002440/2002-68 e 11924.001491/99-88;

5. após análise da documentação apresentada, a DRF proferiu a correção das bases de cálculo do tributo conforme solicitado pela contribuinte (...). Quanto aos pedidos de compensação apresentados, verificou-se que:
- quanto aos pedidos formulados com base no processo nº 10384.002440/2002-68, os mesmos já estavam incluídos nas respectivas DCTF originais, portanto, já tinham sido inseridos nas apurações da DRF.
 - quanto aos pedidos formulados através do processo nº 11924.001491/99-88, tendo sido constatado que os mesmos não constavam das DCTF originais, a DRF procedeu consulta ao respectivo processo onde se verificou que apenas o pedido de compensação relativo aos períodos Outubro/1999 (tributo 2484) e Novembro/1999 (tributos 2172 e 8109) está devidamente formalizado naquele processo. Portanto, a DRF deixou de considerar em suas apurações os demais períodos, em decorrência de os mesmos não constarem do processo supra nem conterem carimbo da DRF, com data de Recepção/Protocolo, que evidencie terem sido recepcionados em data anterior ao início da presente ação fiscal (07/05/2004).

Em que pese encontrar-se rasurada, a ciência do auto de infração de fl. 03 deu-se em 08/07/2004.

Alega, ainda, a recorrente que se trata de descumprimento de obrigação acessória, o que deveria sujeitá-la somente à penalidade relativa a esse tipo de infração e não à multa de ofício e aos juros de mora.

Não cabe reparo nos fundamentos da decisão recorrida na parte que se refere à compensação.

De fato. A compensação é uma faculdade a ser expressa e voluntariamente exercida pelos contribuintes, de acordo com o senso de conveniência e oportunidade que tiverem. Não cabe à autoridade administrativa determinar como e quando deverá o contribuinte exercer o direito de utilização de créditos contra a Fazenda Nacional que detenha. Se neste ou naquele tributo devido. É da essência do instituto que no encontro de contas proporcionado pela compensação seja o devedor a apontar quais os débitos a serem extintos (*"Deve, a princípio, o devedor indicar qual a dívida que deseja compensar."*¹). E, no contexto do Direito Tributário, somente pela efetivação da compensação em sua escrita fiscal em data anterior à presença da autoridade administrativa em seu estabelecimento teria o condão de transmudar a não apresentação das declarações de compensação em mera violação de obrigação acessória.

J e

¹ Venoza. Silvio de Salvo. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2003. p. 304.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONTÉM COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10384.002011/2004-52
Recurso nº : 129.207
Acórdão nº : 202-16.420

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

É da Teoria Geral das Obrigações o conjunto de normas que estruturam o instituto da compensação. Nessas circunstâncias, verifica-se que ao devedor compete manifestar-se acerca da compensação até a data do vencimento de seus débitos. Não após, depois de instado pelo credor a solver sua obrigação. Aliás, a rigor, pode o devedor fazê-lo a qualquer tempo, mesmo depois de vencido o débito, porém suportando os ônus da mora e da multa devidas ao tempo de sua manifestação pela compensação de débitos vencidos e não pagos.

Dessarte, havendo a recorrente admitido as diferenças apuradas pela fiscalização, a ponto de demonstrar, mesmo que intempestivamente, a compensação efetuada em relação ao principal, entendo não mais haver interesse de agir, posto que os consectários do crédito tributário apurado, aos quais resiste, decorrem de lei e são sempre devidos quando apurados de ofício ou pagos ou compensados a destempo.

Com essas considerações voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA